SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051074 - CE (2025/0440505-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GERLEY GERALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO FACIAL EM BASES OFICIAIS. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de integrar a organização criminosa Guardiões do Estado (GDE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do agravante está amparada em fundamentação concreta e contemporânea para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se as alegações de fragilidade dos indícios de autoria e materialidade podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) determinar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes diante das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, voltada à garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da suposta integração à organização criminosa e pelos elementos colhidos (cadastro interno com fotografia e dados, confirmação de identidade por reconhecimento facial em base oficial, autodeclaração de vínculo e extensa ficha criminal).

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

5. A extensa ficha criminal do agravante, com registros por homicídio, roubo e tráfico de drogas, reforça a periculosidade

Documento eletrônico VDA59721940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 23cf1b18-26b9-438e-850f-71ce38f8d13d

concreta e o risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar.

6.A prisão preventiva, quando amparada nos requisitos do art. 312 do CPP, é compatível com a presunção de inocência, não configurando afronta ao princípio nem desproporcionalidade.

7. As alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade não são cognoscíveis na via do *habeas corpus*, pois demandam aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório.

8. A ausência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia impede a concessão da ordem de ofício em *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 23cf1b18-26b9-438e-850f-71ce38f8d13d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051074 - CE (2025/0440505-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GERLEY GERALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO FACIAL EM BASES OFICIAIS. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de integrar a organização criminosa Guardiões do Estado (GDE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do agravante está amparada em fundamentação concreta e contemporânea para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se as alegações de fragilidade dos indícios de autoria e materialidade podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) determinar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes diante das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, voltada à garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da suposta integração à organização criminosa e pelos elementos colhidos (cadastro interno com fotografia e dados, confirmação de identidade por reconhecimento facial em base oficial, autodeclaração de vínculo e extensa ficha criminal).

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

5. A extensa ficha criminal do agravante, com registros por homicídio, roubo e tráfico de drogas, reforça a periculosidade

Documento eletrônico VDA59381427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 5901ac21-8011-4bcb-9b45-d6cf69e953ef

concreta e o risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar.

6.A prisão preventiva, quando amparada nos requisitos do art. 312 do CPP, é compatível com a presunção de inocência, não configurando afronta ao princípio nem desproporcionalidade.

7. As alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade não são cognoscíveis na via do *habeas corpus*, pois demandam aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório.

8. A ausência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia impede a concessão da ordem de ofício em *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERLEY GERALDO DOS SANTOS, contra decisão de fls. 144-148, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante decorrente de suposta prática do delito de integrar organização criminosa denominada Guardiões do Estado (GDE).

Em suas razões, a defesa sustenta que a jurisprudência do STJ admite a concessão da ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade. Afirma que a prisão preventiva carece de fundamentação contemporânea e concreta, em violação ao art. 93, IX, da CF.

Alega fragilidade dos indícios de autoria, apontando que a custódia cautelar está amparada em identificação por inteligência artificial realizada a partir de fotografia obtida em aparelho de terceiro e em autodeclaração constante de ficha de custodiado, e que a mera presença de fotografia em banco de dados de organização criminosa não evidencia atuação ativa e atual.

Acrescenta que o risco à ordem pública não pode ser presumido por anotações criminais pretéritas, à luz da Súmula 444 do STJ e da presunção de inocência. Registra a suficiência de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 145-148):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 10-12 e 50):
>
> > Os requisitos das medidas cautelares em geral são o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora*

Documento eletrônico VDA59381427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 5901ac21-8011-4bcb-9b45-d6cf69e953ef

(perigo na demora). Na esfera penal, tais requisitos são nomeados pela doutrina e jurisprudência, especificamente, de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* refere-se à conduta acoimada, que deve se amoldar a um tipo penal e ter a prova de sua efetiva existência - materialidade -, associada a indícios suficientes de autoria (tipicidade). O *periculum libertatis* diz respeito ao risco que o agente pode causar à instrução processual, à aplicação da lei penal e à ordem pública, acaso não tomadas as medidas cautelares adequadas (necessidade).

Conforme o artigo 282 do Código de Processo Penal, regra geral, deve-se priorizar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A prisão preventiva, como medida cautelar extrema, deve ser aplicada apenas em situações de absoluta indispensabilidade, respeitando os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade. Esses princípios exigem que a medida seja proporcional ao crime, adequada às circunstâncias do caso concreto e necessária para alcançar os objetivos do processo penal.

A prisão preventiva, portanto, só pode ser decretada quando houver indícios concretos de que as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes para garantir a instrumentalidade do processo. Esse juízo de indispensabilidade deve considerar dois principais eixos: a proteção da ordem pública ou econômica e o risco concreto à instrução processual (como a possibilidade de fuga do acusado ou de interferência na colheita de provas). Em todos esses casos, o magistrado deve fundamentar sua decisão com base em fatos e circunstâncias concretas que demonstrem o perigo real que justifica a segregação provisória.

Portanto, a prisão preventiva não pode ser aplicada de forma automática ou genérica, mas sim como um último recurso, quando as demais medidas cautelares disponíveis mostrarem-se insuficientes para a tutela dos bens jurídicos em questão. O uso adequado dessas medidas visa equilibrar os direitos fundamentais do acusado com a necessidade de proteger o andamento regular do processo e a segurança da sociedade.

Além da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, requisitos de todas as medidas cautelares, a prisão preventiva, medida cautelar *ultima ratio*, deve se subordinar às exigências dos artigos 312 e 313 do CPP

[...]

No caso dos autos, a partir da quebra de sigilo de dados do aparelho celular iPhone 11, IMEI 356575107923808, de propriedade de Patrícia de Paula Souza Bezerra (suposta "Conselheira Final"), foram obtidos elementos que evidenciam a estrutura organizacional e o controle interno da facção criminosa Guardiões do Estado (GDE).

Dentre os dados analisados, foram encontradas diversas imagens de indivíduos supostamente vinculados à organização criminosa, compondo um sistema estruturado de cadastro de seus integrantes. Esse banco de dados interno foi alimentado, ao que parece, pelos próprios membros da GDE, que enviaram voluntariamente suas fotografias ao cadastrador, acompanhadas de informações detalhadas, tais como o vulgo utilizado dentro da organização, a data de ingresso na facção, o nome do “padrinho” responsável por sua introdução, a área de atuação criminosa, a função

Documento eletrônico VDA59381427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 5901ac21-8011-4bcb-9b45-d6cf69e953ef

desempenhada dentro da facção, o tempo de envolvimento no crime e o número de telefone pessoal.

Além do envio dessas informações, constatou-se que, em alguns casos, os cadastrados realizaram chamadas de vídeo com o responsável pelo registro, presumivelmente como forma de validação de identidade e confirmação de sua adesão à GDE. A existência desse sistema de cadastramento, constitui elemento indicativo inequívoco da vinculação dessas pessoas à organização criminosa, reforçando a solidez do conjunto probatório reunido nos autos.

Ademais, essa facção, de origem local, é amplamente reconhecida pelo seu grande poder bélico e pela extrema violência com que conduz suas atividades ilícitas em todo o Estado do Ceará. Seu histórico de crimes inclui uma série de atos brutais, que evidenciam sua periculosidade e o impacto negativo que exerce sobre a segurança pública.

Um dos episódios mais emblemáticos da crueldade dessa organização foi a chacina ocorrida no bairro Cajazeiras, na periferia de Fortaleza, onde 14 pessoas foram executadas de forma brutal. Esse crime chocou a sociedade e demonstrou o nível de organização e brutalidade com que a facção age. Além desse episódio, a GDE é amplamente conhecida pela prática de homicídios, tráfico de drogas, tortura, roubos e outros crimes violentos, utilizando-se de métodos cruéis para manter seu domínio territorial e impor suas regras entre os integrantes e comunidades onde atua.

Diante de tais evidências, fica claro que os membros dessa organização possuem um elevado grau de periculosidade, representando uma séria ameaça à ordem pública e à segurança da população. O envolvimento dos investigados com essa facção não apenas reforça a gravidade das acusações, mas também exige uma resposta firme por parte das autoridades para impedir a continuidade das atividades criminosas e minimizar os impactos da violência gerada pela GDE. Passemos, então, à análise individualizada das condutas.

[...]

Quanto a Gerley Geraldo dos Santos (v. "Santos"), também foi encontrado um cadastro contendo sua fotografia e dados na facção, o que sugere sua possível inclusão na organização criminosa, de acordo com a página 323.

A identidade do investigado foi confirmada por meio de inteligência artificial de comparação facial, que comparou a fotografia presente no cadastro encontrado coma imagem do representado na base de dados da SSPDS, confirmando a correspondência. A autoridade policial ainda indicou que o investigado possui uma extensa ficha criminal, com passagens por homicídio, roubo e tráfico de drogas.

Por fim, na "ficha de custodiado", há autodeclaração de vínculo do investigado com a facção criminosa Guardiões do Estado.

Conforme antecipado no exame da liminar, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, voltada à garantia da ordem pública, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, consistente em evidências da prática do crime de organização criminosa denominada Guardiões do Estado (GDE), reconhecida pelo elevado poder bélico e pela

Documento eletrônico VDA59381427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 5901ac21-8011-4bcb-9b45-d6cf69e953ef

extrema violência com que conduz atividades ilícitas no Estado do Ceará, direcionadas à prática de homicídios, tráfico de drogas, tortura, roubos e outros delitos violentos.

Além disso, o paciente ostenta extensa ficha criminal, com registros por homicídio, roubo e tráfico de entorpecentes, e teria se autodeclarado integrante da facção - circunstâncias que revelam maior desvalor da conduta em tese perpetrada e a periculosidade concreta do agente, evidenciando a indispensabilidade da medida extrema na espécie.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

[...]

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

[...]

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

[...]

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, consistente na suposta integração à organização criminosa Guardiões do Estado (GDE), dotada de elevado poder bélico e atuação violenta. O decreto prisional registrou a existência de cadastro interno da facção com sua fotografia e

Documento eletrônico VDA59381427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 5901ac21-8011-4bcb-9b45-d6cf69e953ef

dados, a confirmação de identidade por reconhecimento facial em bases oficiais e a autodeclaração de vínculo em ficha de custodiado, além de extensa ficha criminal, com passagens por homicídio, roubo e tráfico de drogas. Tais elementos evidenciam acentuada periculosidade e maior desvalor da conduta, legitimando a medida extrema.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022).

Além disso, conforme entendimento já consolidado nesta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Nesse contexto, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que as circunstâncias aferidas no caso concreto demonstram que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Na mesma linha, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por outro lado, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são cognoscíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Registre-se, ainda, que a prisão preventiva, quando devidamente fundamentada nos requisitos legais do art. 312 do CPP, não configura afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco se mostra desproporcional ou incompatível com a excepcionalidade da custódia cautelar. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 230.813/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 5901ac21-8011-4bcb-9b45-d6cf69e953ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.051.074 / CE

Número Registro: 2025/0440505-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02185573520258060001 06295862020258060000 21855735202580600001 62958620202580600000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : GERLEY GERALDO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERLEY GERALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59689644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:57
Código de Controle do Documento: 99f7eec5-00ca-4ca1-be3c-de679bcd5ac9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:57
Código de Controle do Documento: 99f7eec5-00ca-4ca1-be3c-de679bcd5ac9